



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107251-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante GASPEC MECÂNICA INDUSTRIAL DE PRECISÃO LTDA., é agravado FELCRED FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6004

Agravo de instrumento nº 2107251-72.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Gaspec Mecânica Industrial de Precisão Ltda.

Agravado: Felcred Factoring e Fomento Comercial Ltda.

Juiz(a): Dr.(a) Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos embargos à execução, não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. A agravante alega que estão presentes os requisitos necessários para a suspensão da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 919, § 1º, do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e presentes os requisitos da tutela provisória.

4. No caso, não se verificam a probabilidade do direito nem o perigo de dano, além de a execução não estar garantida, inviabilizando a concessão do efeito suspensivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a garantia do juízo e a presença dos requisitos da tutela provisória. 2. Ausentes tais requisitos, o efeito suspensivo não é cabível.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte embargante em face da decisão de fl. 31 (origem), integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 51/52 (origem) que nos autos dos embargos à execução propostos pela agravante, deixou de conceder efeito suspensivo.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução. Informa que possui situação financeira frágil, atualmente em recuperação judicial, o que reforma a urgência da tutela pleiteada. Explica a demanda. Afirma que restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Recurso tempestivo e preparado.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução na qual a agravante objetiva a extinção da ação de execução proposta pela parte agravada.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1- Apensem-se estes autos ao processo digital nº 1019760-65.2024.

2 - Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

3 - Intime (m)-se o(a-s) embargado (a-s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.”

E sede de embargos de declaração foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas nego-lhes provimento, pois a decisão lançada não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A questão impugnada é tipicamente de mérito, devendo ser objeto de matéria recursal.

Cumprе ressaltar que omissão só existe quando não se examina ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer que há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de rebater todos os seus argumentos. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

No mais, verifica-se que a parte embargante passou a argumentar com profundidade acerca dos requisitos da concessão de concessão da tutela provisória apenas em sua petição de embargos, portanto, após a decisão atacada.

Ademais, não se encontram presentes os requisitos do §1º, do art. 919, do CPC, vez que não garantiu o juízo, condição cumulativa para a suspensão pleiteada.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015.AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do

juízo - prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.846.080/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020 - grife).

Assim, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, os embargos de declaração devem ser julgados improcedentes, devendo, eventual inconformismo com a decisão ser veiculado pela via processual adequada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos por Gaspec Mecanica Industrial de Precisao Ltda. e mantenho a decisão tal como foi lançada.

Intimem-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

O caput estabelece que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Em seu § 1º, no entanto, trata da possibilidade de suspensão desde que verificados os mesmos requisitos exigíveis à concessão de tutela provisória e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesta linha, ensina a doutrina: “A suspensão só é permitida de forma excepcional, diante da coexistência cumulativa dos seguintes requisitos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) garantia do juízo, através da penhora, do depósito ou da caução, no gênero, com as espécies da caução real e da caução fidejussória” (MONTENEGRO FILHO, Misael. “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. Atlas, 2016, p. 828/829).

Em referência à garantia do juízo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero comentam: “A concessão do efeito suspensivo aos embargos depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A segurança do juízo tem de ser prévia e suficiente tem de ser anterior à postulação do efeito suspensivo e tem de atender a todo o valor do crédito reclamado na execução [...]” (“Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 2011, p. 718).

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

Ademais, a execução não está garantida, sendo descabida a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante disto, a não concessão do efeito suspensivo quando ausentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e a garantia do juízo não se trata de limitação ao acesso à justiça, mas sim de mera aplicação do texto legal.

É certo que, em alguns casos, quando presentes fundados indícios de ilegalidade na execução, é possível a relativização do comando legal e a concessão do efeito suspensivo independentemente da garantia do juízo, porém tais circunstâncias são excepcionais e devem estar devidamente justificadas, o que não ocorreu no caso vertente.

Logo, incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido, pelo menos neste momento do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. II - A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática, não tendo, ademais, os Agravantes garantido o juízo. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1217737 / MS Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 2009/0123405-7 Relator: Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento: 05/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2010).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EFEITO SUSPENSIVO DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOVAÇÃO - DEVEDOR SOLIDÁRIO REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO NCPC I Decisão agravada que recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito

suspensivo II- Agravante que alega estar a emitente do título no qual embasada a execução embargada em recuperação judicial, devendo ser suspensa a execução em face dos devedores solidários, ora agravante - III - Reconhecida a inaplicabilidade do art. 59 da Lei nº 11.101/05 em relação aos avalistas Suspensão da execução, com relação ao devedor principal, que não alcança os devedores solidários, avalistas e coobrigados, contra os quais os credores preservam seus direitos, diante da autonomia Hipótese em que o artigo 6º da Lei nº 11.101/05 somente alcança a pessoa jurídica em recuperação judicial, não podendo ser estendida ao coobrigado pelo crédito exequendo - Interpretação sistemática dos arts. 6º e 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 Inteligência da Súmula 581 do C. STJ Precedentes - Possibilidade de prosseguimento da execução exclusivamente em face dos devedores solidários, ora agravantes IV - Necessária a cumulação dos requisitos elencados no art. 919, § 1º, do NCPC, para que os embargos à execução sejam recebidos com a atribuição de efeito suspensivo Ainda que se considere relevantes os argumentos suscitados pela parte agravante, não é cabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução se a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes Hipótese em que a parte embargante, ora agravante, defende a possibilidade de suspensão sem garantia do juízo Execução que não se encontra garantida - Precedentes Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2186487-44.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023;

Data de Registro: 18/09/2023).

Execução de título extrajudicial. Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo. Medida excepcional. Exegese do art. 919 do CPC. Requisitos inexistentes. Execução não garantida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291623-30.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Indeferimento pelo Juízo a quo. Irresignação da embargante. Requisitos do art. 919, §1º, do CPC não preenchidos. Garantia do Juízo que é necessária. Execução não garantida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320828-07.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EFEITO SUSPENSIVO - Decisão que recebeu embargos à execução fundada em título extrajudicial sem efeito suspensivo – Além da relevância dos fundamentos e o grave dano de difícil ou incerta reparação, que poderia advir do prosseguimento da execução, também é requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Art. 919, § 1º, do novo Código de Processo Civil – Ainda que fossem considerados relevantes os fundamentos aduzidos nos embargos, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Inocorrência de um dos requisitos legais que justificam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234567-39.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Portanto, mantida a r. decisão por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora